



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.375 - RS (2014/0329733-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMI BERTHOLDI
AGRAVADO : SOLANGE MARIA PESSI SCHOLLES
AGRAVADO : ZULMIRO MOSCHEN
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CONTRATO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA N. 117/1991. PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem explicitou que os contratos apresentados foram firmados sob a égide da Portaria n. 117/1991, que previa a retribuição em ações e não previa a doação do acervo à companhia telefônica, razão pela qual entendeu ser cabível a retribuição na forma de integralização de ações. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.375 - RS (2014/0329733-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMI BERTHOLDI
AGRAVADO : SOLANGE MARIA PESSI SCHOLLES
AGRAVADO : ZULMIRO MOSCHEN
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 314/323) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante aduz a inaplicabilidade da referida súmula para obstar o conhecimento do recurso especial, uma vez que "se trata de matéria pacificada por esta Corte no sentido que não cabe a restituição de valores na modalidade PCT, bem como é descabida o reexame de provas" (e-STJ fl. 319).

No mais, reitera a argumentação do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.375 - RS (2014/0329733-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: ANGELA IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) JOÃO PAULO IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REMI BERTHOLDI
AGRAVADO	: SOLANGE MARIA PESSI SCHOLLES
AGRAVADO	: ZULMIRO MOSCHEN
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CONTRATO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA N. 117/1991. PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem explicitou que os contratos apresentados foram firmados sob a égide da Portaria n. 117/1991, que previa a retribuição em ações e não previa a doação do acervo à companhia telefônica, razão pela qual entendeu ser cabível a retribuição na forma de integralização de ações. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.375 - RS (2014/0329733-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMI BERTHOLDI
AGRAVADO : SOLANGE MARIA PESSI SCHOLLES
AGRAVADO : ZULMIRO MOSCHEN
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 309/311):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 251/268).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 193):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar em falta de interesse de agir, pois a via eleita pela parte autora demonstra-se útil e adequada para alcançar o direito pretendido, já que, por meio do provimento jurisdicional objeto da lide, buscam os demandantes o recebimento do valor inadimplido pela requerida.

2. Não tendo decorrido o lapso temporal previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002 entre a vigência desse diploma legislativo e o ajuizamento da ação, não há falar em prescrição.

3. No caso concreto, a integralização dos valores para a implantação da Planta Comunitária de Telefonia deu-se na vigência da Portaria 117/91, que não previa a doação dos bens, mas, sim, a retribuição, em ações da companhia telefônica, dos valores investidos pelos consumidores. Hipótese em que se mostra viável, a título de indenização por perdas e danos, a repetição dos valores investidos pelos consumidores, tendo em vista o inadimplemento contratual da companhia telefônica. Inaplicabilidade do REsp n. 1153643/RS como paradigma, porquanto versa sobre contrato firmado sob a égide da Portaria 610/94.

4. Não há falar na incidência de juros compensatórios, porquanto incabíveis na espécie, uma vez que, tratando-se responsabilidade civil contratual, a mora do devedor resta configurada tão somente a contar da citação.

5. Quanto aos ônus sucumbenciais, merece acolhimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformidade, pois, havendo decaimento mínimo da parte autora, deve a parte ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono dos requerente, que, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, vão fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 212/216).

No recurso especial (e-STJ fls. 222/236), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 1.165 do CC/1916, revogado pelo art. 538 do CC/2002, e 884 do CC/2002, sustentando que o contrato "denominado Planta Comunitária de Telefonia (PCT), não previa qualquer tipo de retribuição acionária ou restituição dos valores investidos, era simplesmente um contrato de doação onerosa, um negócio jurídico perfeito, de eficácia imediata" (e-STJ fl. 230). Dessa forma, argumentou enriquecimento ilícito da parte agravada.

No agravo (e-STJ fls. 273/289), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 293/301 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem concluiu pelo direito dos agravados à devolução dos valores investidos tendo em vista haverem firmado contrato sob a égide da Portaria n. 117/91, que previa a retribuição em ações, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 200/201):

"O caso concreto, contudo, encerra peculiaridade que não pode passar despercebida. Consoante se observa dos contratos acostados às fls. 14-42, os autores aderiram ao sistema de Planta Comunitária de Telefonia em junho e julho de 1993, antes, portanto, da entrada em vigor da Portaria 375/94, de 22 de junho de 1994, que passou a prever a doação, à companhia telefônica, dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária.

Tal marco deve prevalecer para fins de aferir eventual direito da parte autora à restituição dos valores, pois não restou impugnado de maneira específica pela companhia telefônica, que se limitou a sustentar, genericamente, que a contratação deu-se na modalidade "PCT sem retribuição acionária", sob a égide da Portaria 610/94.

Porém, resta claro que a integralização dos valores, por parte dos consumidores, deu-se sob a égide da Portaria 117/91, o que implicava à demandada, efetuados os pagamentos devidos, retribuir na forma de integralização de ações, nos termos da Norma 03/9 1, instituída pela Portaria n. 86 de 17/07/1991.

Do Título Cinco da Portaria n.º 117/91, como dito, vigente à época da integralização, extrai-se:

Ativação e Transferência de Rede consta:

5.1 Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apurado por avaliação, segundo os critérios estabelecidos no contrato referido em 3.2.

5.1.1 Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a concessionária em dação a título de participação financeira para tomada de assinatura do serviço telefônico público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.1.2 A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor de avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão. [grifei]
Na hipótese em comento, os consumidores efetuaram o pagamento do valor que lhes foi exigido para a aquisição da linha telefônica, o que lhes daria direito à subscrição de ações da CRT, o que não foi cumprido."

Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se." (grifos no original.)

Conforme esclarecido no *decisum*, o Tribunal *a quo* explicitou que os contratos apresentados foram firmados sob a égide da Portaria n. 117/1991, que previa a retribuição em ações e não previa a doação do acervo à companhia telefônica. Dessa forma, os autores têm direito à subscrição de ações.

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0329733-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626.375 / RS**

Números Origem: 00035181020128210101 10111200014052 1765010820148217000 279196620148217000
2982413020148217000 35181020128210101 70058353566 70061056784 70062449889

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REMI BERTHOLDI
AGRAVADO	: SOLANGE MARIA PESSI SCHOLLES
AGRAVADO	: ZULMIRO MOSCHEN
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL SABRINA ROTTA E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REMI BERTHOLDI
AGRAVADO	: SOLANGE MARIA PESSI SCHOLLES
AGRAVADO	: ZULMIRO MOSCHEN
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) TIAGO ALEXANDRE BELTRAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.